



I Representação Parlamentar I



Excelentíssima Senhora Presidente da
Assembleia Legislativa da Região Autónoma
dos Açores

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo Regional – Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de junho.

A Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, nos termos Estatutários e Regimentais, o Projeto de Decreto Legislativo Regional – Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de junho.

Com os nossos melhores cumprimentos.

A Representação Parlamentar do BE/Açores

Zuraida Soares

(Zuraida Soares)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <i>Projeto de Decreto Legislativo Regional</i>	
Ass. <i>Altera o Decret legislativo regional</i>	
<i>n.º 23/2006/A, de 12 de junho</i>	
Entrada n.º <i>52/X</i>	de <i>15/06/11</i>
Arquivo n.º <i>105</i>	O Responsável:
LEGISLAÇÃO	<i>[Signature]</i>

Ponta Delgada, 11 de junho de 2015

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
1793	Proc. n.º <i>105</i>
<i>15/06/11</i>	N.º <i>52/X</i>



I Representação Parlamentar I



Projeto de Decreto Legislativo Regional – Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de junho

A segurança no transporte escolar não pode ser colocada em causa, devido a constrangimentos dos operadores, quer os que têm o transporte de crianças como principal atividade, quer aqueles que o tenham como atividade acessória, sob pena de se criarem condições perversas que resultem em tratamentos diferenciados das crianças, conforme os responsáveis pelo seu transporte.

A aplicação do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de junho que estabelece o regime jurídico do transporte coletivo de crianças resultou numa realidade de «dois pesos e duas medidas», em que, paradoxalmente, os operadores não especializados no transporte de crianças são quem têm contratos com a tutela para efetuarem o transporte escolar, mas são quem também têm de cumprir obrigações abreviadas de segurança.

Ao contrário do que é preconizado no Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de junho, a exequibilidade das condições de segurança não deverá servir de justificação para a criação de vários critérios consoante o nível de especialização, dos operadores, no transporte de crianças. Em suma, os critérios de segurança no transporte de crianças devem ser únicos, objetivos e aplicados, sem recurso à distinção entre os operadores.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do Artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de junho –

Estabelece o regime jurídico do transporte coletivo de crianças

Os artigos 2.º; 6.º, 7.º, 30.º e 32.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de junho, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 2.º

Âmbito

1 — A presente lei aplica-se ao transporte de crianças realizado em automóvel ligeiro ou pesado de passageiros, público ou particular, efetuado como atividade principal ou acessória, salvo disposição em contrário.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se por atividade acessória aquela que se efetua como complemento da atividade principal da desenvolvida pela entidade transportadora.

3 — A presente lei não se aplica aos transportes em táxi e aos transportes públicos regulares de passageiros, salvo se estes forem especificamente contratualizados para o transporte de crianças.

Artigo 6.º

[...]

1 — No transporte de crianças é assegurada, para além do motorista, a presença de um acompanhante adulto designado por encarregado, a quem compete zelar pela segurança das crianças.

2 — São assegurados, pelo menos, dois encarregados quando o veículo automóvel transportar mais de 30 crianças ou jovens.

3 — A presença do encarregado só é dispensada se o transporte for realizado em automóvel ligeiro de passageiros.

4 — O encarregado ocupa um lugar que lhe permita aceder facilmente às crianças transportadas, cabendo-lhe designadamente:

a) Garantir, relativamente a cada criança, o cumprimento das condições de segurança previstas nos artigos 4.º e 5.º ;

b) Acompanhar as crianças no atravessamento da via, usando colete retrorreflector e raqueta de sinalização, devidamente homologados.

5 — Cabe à entidade que organiza o transporte assegurar a presença do encarregado e a comprovação da sua idoneidade.

6 — Considera-se indiciador da falta de idoneidade para exercer a atividade de encarregado a declaração judicial de delinquente por tendência ou condenação transitada em julgado:

a) Em pena de prisão efetiva, pela prática de qualquer crime que atente contra a vida, a integridade física ou a liberdade pessoal;

b) Pela prática de crime contra a liberdade e a autodeterminação sexual.

7 — As condenações previstas no número anterior não afetam a idoneidade de todos aqueles que tenham sido reabilitados, nem impedem a entidade organizadora do transporte de considerar, de forma justificada, que estão reunidas as condições de idoneidade do vigilante.

Artigo 7.º

[...]

1 — Os motoristas devem assegurar-se de que os locais de paragem para tomada ou largada de crianças não põem em causa a sua segurança, devendo, quando os automóveis estiverem parados, acionar as luzes de perigo.

2 — A tomada e a largada das crianças devem ter lugar, sempre que possível, dentro de recintos ou em locais devidamente assinalados junto das instalações a que se dirigem.

3 — Os automóveis devem parar o mais perto possível do local de tomada ou largada das crianças, não devendo fazê-lo nem no lado oposto da faixa de rodagem nem nas vias desprovidas de bermas ou passeios, a não ser que não seja possível noutra local, devendo, neste caso, as crianças, no atravessamento da via, ser acompanhadas pelo encarregado, devidamente identificado por colete retrorreflector e com raqueta de sinalização, devidamente homologados.

4 — A entidade gestora da via deve proceder à sinalização de locais de paragem específicos, para a tomada e largada das crianças, junto das instalações que estas frequentam.

Artigo 30.º

[...]

Durante a realização de transportes coletivos de crianças devem estar a bordo do veículo, designadamente, a cópia certificada do alvará ou do certificado, os comprovativos da habilitação do transportador e os documentos ***exigidos para a realização de transportes de passageiros pela regulamentação regional, nacional e***

comunitária ou por convenção internacional sobre transportes rodoviários de passageiros, nomeadamente autorizações, contratos, folhas de itinerário, certificados e licença de veículo.

Artigo 32.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- A ausência ou insuficiência de encarregados, assim como o não uso de colete retrorrefletor e a falta de documento comprovativo da satisfação do requisito de idoneidade do encarregado são puníveis com coima de €500 a €1000.

4- A violação do artigo 7.º é punível com coima de €500 a €1000.

5- Anterior n.º 4.

6- Anterior n.º 5

7- Anterior n.º 6

8- Anterior n.º 7.

Artigo 2.º

Cláusula de penalização

As empresas de transporte coletivo de crianças, de transporte público e particular que não cumpram o estipulado no atual diploma têm o seu contrato de fornecimento de transportes escolares suspenso com posterior cessação da concessão.



I Representação Parlamentar I



Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 4 do Artigo 14.º e os artigos 25.º, 26.º, 27.º, 36.º e 47.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de junho.

Artigo 4.º

Produção de efeitos e norma transitória

1-O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e deve ser regulamentado no prazo de 45 dias.

2- Ao prazo referido no número anterior acresce dois anos para as câmaras municipais, juntas de freguesia, instituições particulares de solidariedade social e outras pessoas coletivas sem fins lucrativos.

A Representação Parlamentar do BE/Açores

(Zuraida Soares)

Ponta Delgada, 11 de junho de 2015